



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.730938/2018-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-003.816 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	05 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO ANDRE BEZERRA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017

**DEDUÇÃO DE DEPENDENTE – REQUISITOS**

No caso de filhos de pais separados, somente poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

**DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTADO – NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL**

Somente são passíveis de dedução, as despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §§ 3º e 5º).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 57/63, relativo ao ano-calendário de 2016, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de **R\$ 4.478,04**, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 59 a 61.

### Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de **R\$ 2.275,08** correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

A filha é beneficiária da pensão alimentícia paga pelo declarante e não poderia ser relacionada como dependente nesta DIRPF.

Nome		
Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
PAULINA ANASTACIA DE MELO SANTOS BEZERRA		
07/11/1999	021	BENEFICIÁRIO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

### Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de **R\$ 2.433,16**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	09.237.009/0001-95	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO	026	2.433,16	0,00	0,00

### Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

UNIMED - Somente poderiam ser deduzidas despesas vinculadas ao declarante, aos dependentes relacionados na DIRPF, desde que permitidos pela legislação, e aos alimentandos, desde que determinado judicialmente. A despesa glosada

esteve relacionada à alimentanda Paulina Anastácia, não tendo sido apresentada a decisão judicial determinando que o declarante estaria obrigado ao pagamento do plano de saúde.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 22/11/2018 (fls. 65), o(a) interessado(a) apresentou impugnação total em 20/12/2018 (fls. 04/05), alegando a improcedência da autuação.

**Referência: Notificação de Lançamento nº 2017/508213704601062.**

PAULO ANDRÉ BEZERRA, CPF: 167.942.064-04, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTES**

Nome: PAULINA ANASTÁCIA DE MELO SANTOS BEZERRA.

Valor da infração: **R\$ 2.275,08**. Não concordo com essa infração.

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.

**Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS**

CPF / CNPJ: 09.237.009/0001-95 - UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFE-DE RATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

Valor da infração: **R\$ 2.433,16**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de alimentando, glosadas (não aceitas) por falta de apresentação de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública com previsão para pagamento de tais despesas, motivo pelo qual apresento tal documento para fins de comprovação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

**É o relatório.**

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/05/2019, o sujeito passivo interpôs, em 11/06/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos

b) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de deduções efetuadas à título de despesas médicas e dependente com a filha PAULINA ANASTÁCIA DE MELO SANTOS BEZERRA.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

Inicialmente, cabe registrar, que todas as glosas foram efetuadas em virtude da falta de comprovação das deduções pleiteadas.

### **Dedução Indevida com Dependentes:**

A fiscalização informou que o motivo da glosa se deu em face da filha ser beneficiária da pensão alimentícia paga pelo declarante e não poderia ser relacionada como dependente nesta DIRPF.

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece quem são os dependentes para efeitos do Imposto de Renda como segue:

*"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

**§ 1º** *Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

**§ 2º** *Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

**§ 3º** *No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

**§ 4º** *É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte." (grifei)*

O documento apresentado pelo contribuinte confirma que a guarda da menor ficaria a cargo de sua genitora ANASTÁCIA DE MELO SANTOS.

Assim, não comprovada a relação de dependência deve ser mantida a glosa com dependentes no valor de **R\$ 2.275,08**.

#### **Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Quanto a dedução em comento, deve-se observar os dispositivos da legislação tributária que regulam a matéria:

#### **"Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

**Art. 80.** *Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

**§ 1º** *O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e*

*odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

**§ 2º** *Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*

**§ 3º** *Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*

**§ 4º** *As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*

**§ 5º** *As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

**Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**

**Art. 8º** – *A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

**a)** *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999**

**Art. 73.** *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

**§ 1º** *se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."*

Não há dúvidas que a legislação de regência acima transcrita estabelece que na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos no ano-calendário a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A glosa ora em exame está baseada no seguinte fato:

*"UNIMED - Somente poderiam ser deduzidas despesas vinculadas ao declarante, aos dependentes relacionados na DIRPF, desde que permitidos pela legislação, e aos alimentandos, desde que determinado judicialmente. A despesa glosada esteve relacionada à alimentanda Paulina Anastácia, não tendo sido apresentada a decisão judicial determinando que o declarante estaria obrigado ao pagamento do plano de saúde."*

O insurgente anexa além de documentos de pagamentos à UNIMED, parte de Sentença Revisional de Alimentos movido por sua filha PAULINA ANASTÁCIA DE MELO SANTOS BEZERRA (fls. 10 e 11). Neste documento ao final consta o seguinte trecho não conclusivo por se encontrar incompleto:

*"(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido contido na inicial, e amparada no artigo 1.630 do Código Civil, fixo os alimentos definitivos devidos por P.A.B. a P.A, DE M.S.B., em 10% sobre toda a remuneração do a ....."*

À vista do exposto, verifica-se que o contribuinte não logrou comprovar a existência de determinação judicial para fazer face ao pagamento de plano de saúde para a menor PAULINA ANASTÁCIA DE MELO SANTOS BEZERRA.

Mantém-se, pois, o lançamento como formalizado.

Por todo exposto, **VOTO** por julgar IMPROCEDENTE a presente impugnação, para manter o lançamento objeto da **Notificação de Lançamento** (fls. 57/63).

**José Deusdedite Mendes**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Como visto acima, a glosa foi efetuada corretamente tendo em vistas ser a Filha Paulina Anátácia de Melo Santos Bezerra, beneficiária de pensão alimentícia e não haver na decisão judicial determinação de pagamento de plano de saúde, tão somente o valor

correspondente a 10% da remuneração do contribuinte, devendo ser considerado como mera liberalidade quaisquer outros pagamentos efetuados.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**